

Transitada em 13-06-2017

Proc. n.º 4/2016 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 7/2017 – 2.ª SECÇÃO

Processo n.º 4/2016 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data: 24.05.2017

Descritores: Processo Autónomo de Multa/ infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e com deficiências /gerência de 2013/ reorganização administrativa do território das freguesias/regime prestação contas/negligência

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Durante a gerência de 2013 ocorreu a reorganização administrativa territorial autárquica constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo sido as freguesias de Lebução, Fiães e Nozelos agregadas, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços.
- III- Face à reorganização administrativa, «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação, nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, devem apresentar, em 2014, uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de Dezembro de 2013, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas (...)» no prazo previsto no art.º 52.º n.º 4 da LOPTC, nos termos do determinado no ponto «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Sec. e da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro.

- IV- Com efeito, tratando-se de uma freguesia criada por agregação, os titulares do novo órgão executivo estavam obrigados a elaborar e a remeter ao Tribunal todos os documentos obrigatórios de prestação de contas constantes do ponto II da Resolução n.º 3/2013, 2.ª Secção, devidamente instruídos, até 30 de abril de 2014, pelo que não o tendo feito nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
- V- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da não remessa da conta completa tivesse sido premeditada e intencional.
- VI- Contudo não podiam os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos de prestação de contas de forma completa, na medida em que foram notificados para remeterem os documentos em falta e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não apresentaram motivo ponderoso e atendível para tal omissão.
- VII- Porém, resulta da factualidade provada que os responsáveis remeteram os documentos de prestação de contas ao Tribunal, por diversas vezes, apresentando deficiências de instrução que só vieram a ser supridas após a prolação do despacho judicial e respetiva citação.
- VIII- Pelo que, ainda que tenham sido declarados culpados da prática da infração processual financeira pela qual foram indiciados, decidiu-se pela não aplicação das multas, atento o facto da conta ter sido posteriormente entregue e à ausência de antecedentes dos demandados.

SENTENÇA N.º 7/2017 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, respetivamente, presidente, secretário e tesoureira da junta de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços, **indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹**, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando, em síntese, o seguinte:

1.1. A conta de gerência de 2013, relativa ao período de 30.09 a 31.12.2013², da nova freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos - Valpaços, não deu entrada no Tribunal dentro do prazo legalmente estabelecido, ou seja, até 30 de Abril de 2014, nos termos do determinado no ponto 4. da parte «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª Série, n.º 156, de 14.08.2013.

1.2. Na sequência da verificada omissão de prestação de contas e com vista à completa instrução da conta, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC foram os responsáveis notificados, através de órgão de polícia criminal (OPC) para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas em falta³, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 e da Resolução n.º 3/2013, ambas da 2.ª Secção.

1.3. Os indiciados responsáveis foram devidamente notificados em 17.10.2015, 22.11.2015 e 24.11.2015 do verificado incumprimento, tendo sido advertidos expressamente que, na falta de

1.4. Decorrido o aludido prazo, não tendo sido remetidos todos os documentos obrigatórios em falta e, consequentemente, mostrando-se incompleta a conta, por nosso despacho de 28.01.2016, foi determinada a instauração do presente processo autónomo de multa.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

²Ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.

³ Com a expressa menção dos mesmos.

1.5. Nesse seguimento foi proferido despacho judicial a 05.12.2016, o qual indiciou como responsáveis os titulares do órgão executivo autárquico, em funções no período de 30.09 a 31.12.2013, da prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.6. Os responsáveis, *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, foram citados, em 23.12.2016, para o exercício do contraditório, com observância dos formalismos legais, através dos ofícios n.ºs 35656, 35664 e 35671 de 21.12.2016, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial.

1.7. Em 03.01.2017, dentro do prazo fixado, e na sequência de “conversa telefónica”⁴, tida com o DVIC.2, veio a autarquia solicitar a «anulação das coimas aos membros do executivo»⁵ e remeter os documentos obrigatórios em falta, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, verificando-se satisfazerem as instruções do Tribunal, conforme atestou o DVIC.2 na Comunicação Interna n.º 12/2017 de 13.01.2017, a fls. 81 dos autos.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

⁴ Vide fls. 73.

⁵ Idem.

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

A.1.) Factos provados:

1.1. No período de 29.09 a 31.12.2013 da gerência de 2013, o executivo da nova freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos - Valpaços era constituído pelos responsáveis, Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira, respetivamente presidente, secretário e tesoureira (cfr. fls. 7 e 37 a 41);

1.2. A documentação de prestação de contas, relativa àquele período da referida gerência, não deu entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas regularmente instruída e dentro do prazo legal, conforme Informação n.º 34/2016, de 22.01.2016, do Departamento de Verificação Interna de Contas [DVIC.2] - cfr. fls. 1 a 3-A;

1.3. Em 22.12.2014, na sequência da análise da informação financeira das contas (processo n.º 6677/2013) da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos - Valpaços, constatou o DVIC ter sido remetida com deficiências a referida conta, uma vez que se encontrava em falta o mapa de fluxos de caixa, a ata da reunião do órgão executivo em que procede à aprovação da conta, a caracterização da entidade, o resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia, o inventário⁶, o mapa de pessoal⁷ e a informação considerada relevante de acordo com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da parte II da Resolução 3/2013- 2.ª Secção (cfr. fls. 4 e 4 verso);

1.4. Em 22.12.2014, com vista ao suprimento das deficiências da referida conta de gerência, o DVIC.2 remeteu ofício n.º 18185, por correio registado com AR, ao presidente da referida autarquia a solicitar o envio dos referidos documentos (cfr. fls. 4, 4 verso e 5);

1.5. Naquele ofício foi solicitado ao presidente da freguesia para, no prazo de vinte dias úteis, apresentar os esclarecimentos/documentos em falta, tendo sido advertido expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado processo autónomo de multa (cfr. fls. 4 e 4 verso);

⁶ Elaborado de acordo com a alínea c) do ponto 4.2 da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção.

⁷ Elaborado de acordo com a alínea d) do ponto 4.2 da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção.

1.6. Em resposta, o presidente da autarquia remeteu, em 16.01.2015, a ata de reunião do órgão executivo que aprovou a conta de gerência do ano de 2013 e o mapa de fluxos de caixa, tendo informado não existir qualquer inventário nem qualquer mapa de pessoal referente à extinta freguesia de Nozelos e indicado valores de saldos, relativamente à caracterização de entidade (cfr. fls. 6 a 8);

1.7. Dado não ter sido satisfeito o pedido na sua totalidade, insistiu-se pela resposta ao ofício n.º 18185 de 22.12.2014, através do ofício n.º 1160 de 17.06.2015, enviado por correio registado com AR) e para, no prazo de cinco dias úteis, informar o que tivesse por conveniente, sob pena de ser instaurado processo de multa, na falta de resposta ao solicitado (cfr. fls. 10 e 11);

1.8. Em 24.06.2015, veio o responsável solicitar a prorrogação do prazo, por mais cinco dias úteis, para responder ao referido ofício, justificando tal pedido com o facto do contabilista da freguesia se encontrar de férias (cfr. fls. 12);

1.9. A prorrogação do prazo foi autorizada até 6 de julho de 2015, tendo-lhe sido devidamente comunicado, por ofício n.º 12230, de 03.07.2015, enviado por correio registado com A.R. (cfr. fls. 16 e 17);

1.10. Em 02.07.2015, veio o presidente da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos remeter informação com teor semelhante à anteriormente apresentada (em 15.01.2015), mas agora retificando o mapa de fluxos e indicando outro valor de saldo de gerência, tendo junto documento demonstrativo dos movimentos financeiros da nova freguesia, de 31.10 a 31.12.2013 (cfr. fls. 18 a 21);

1.11. Em 21.07.2015, e com vista à completa instrução da conta, por correio eletrónico, insistiu-se junto do presidente da freguesia pela retificação e remessa dos documentos em falta, conforme consta a fls. 23;

1.12. Não tendo sido obtida qualquer resposta, e em cumprimento do nosso despacho, de 23.09.2015, que recai na Informação n.º 307/2015, de 08.09.2015, do DVIC.2, solicitou-se, em 09.10.2015, através do ofício n.º 16922, ao OPC competente (GNR de Lebução), a notificação do presidente da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos, *Artur Jorge Teixeira Alves*, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC para, no prazo de 10 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas em falta, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 - *Instruções n.º 1/2001 – 2.ª Secção* e da Resolução n.º 3/2013, ambas da 2.ª Secção, ou procederem à sua entrega por via eletrónica, tendo

sido advertidos expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 24 a 29 verso);

1.13. Em 26.10.2015, foi rececionada no Tribunal a “certidão de notificação” do presidente da autarquia, *Artur Jorge Teixeira Alves*, que ocorreu a 17.10.2015, com entrega da respetiva nota de notificação (cfr. fls. 29 e 29 verso);

1.14. Em 19.10.2015, dentro do prazo fixado, deu entrada no Tribunal resposta do presidente, a informar não existir qualquer inventário nem qualquer mapa de pessoal pertencente à junta de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos; quanto à caracterização da entidade indicou os mesmos valores da anterior informação e relativamente ao resumo diário de tesouraria indica o saldo à data da criação da nova freguesia; anexou mapa de fluxos de caixa (igual ao anterior), ata da assembleia de freguesia onde foi deliberado aprovar a conta de gerência e extratos bancários (cfr fls. 31 a 41);

1.15. Em 19.11.2015, pelo ofício n.º 18943, solicitou-se a notificação dos restantes membros do executivo, *Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, através de OPC competente, nos mesmos termos da notificação efetuada ao presidente do executivo (constante do ponto 1.12 *supra*) [cfr. fls. 43 a 45];

1.16. Em 07.12.2015, foram rececionadas as “certidões de notificação” do secretário e tesoureira, que ocorreram, respetivamente em 22.11.2015 e 24.11.2015 com entrega das respetivas notas de notificação (cfr. fls. 45, 45 verso, 46 e 46 verso);

1.17. Decorrido o prazo fixado, e não tendo sido obtida qualquer resposta dos responsáveis *Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, que foram devidamente notificados dos documentos em falta, relativos à gerência de 2013 da junta de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos (período de 30.09 a 31.12.2013), sob proposta do DVIC.2, constante da Informação n.º 34/2016, de 22.01.2016, e conforme nosso despacho de 28.01.2016 que sobre a mesma recaiu, foram os presentes autos remetidos à Secretaria do Tribunal⁸ para instauração de processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 1 a 3-A e 52);

⁸ Através da Comunicação Interna n.º 15/2016 do DVIC.2, de 29.01.2016.

1.18. Em 18.10.2016, atento o lapso de tempo, entretanto, decorrido, foi solicitada informação ao DVIC.2⁹ acerca da remessa dos documentos de prestação de contas, tendo o departamento informado¹⁰ que, até à data, a conta não se encontra completa estando em falta « *a caracterização da entidade, o resumo diário de tesouraria, o inventário e o mapa de pessoal, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 4.2, da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª Secção*»¹¹ (cfr. fls. 54 e 55);

1.19. Em consequência, foi proferido despacho judicial, em 05.12.2016, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções no período de 30.09 a 29.09.2013 da gerência de 2013, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou a citação nominal dos autarcas para o exercício do contraditório (cfr. fls. 57 a 62).

1.20. Em 21.12.2016, procedeu-se à citação dos responsáveis para, no prazo de 15 dias, virem aos autos apresentar a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de 5 UC (€ 510,00), através dos ofícios n.ºs 35656, 35664 e 35671, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, tendo as citações sido concretizadas em 23.12.2016¹² (cfr. fls. 63 a 65 e 67 a 72);

1.21. Em 03.01.2017, e na sequência de conversa telefónica tida com o DVIC.2, veio a autarquia, no prazo fixado para o exercício do contraditório, solicitar a anulação das coimas aplicadas aos membros do executivo, bem como remeter os documentos obrigatórios em falta atinentes à caracterização de entidade e ao resumo diário de tesouraria, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, da gerência de 2013, da junta de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos (cfr. fls. 73 a 78);

1.22. Em 24.01.2017, após solicitação¹³, veio o DVIC.2 informar, através da comunicação interna n.º 12/2017, que os documentos ulteriormente remetidos pela autarquia satisfazem as instruções do Tribunal, completando a documentação da conta n.º 6677/2013 que se encontrava em falta (cfr. fls. 80 e 81);

⁹ Através da Comunicação Interna n.º 641/2016 da Secretaria do Tribunal.

¹⁰ CI n.º 209/2016, de 19.10.2016.

¹¹ Negrito nosso.

¹² As cartas foram recebidas em 23.12.2016, tal como demonstra a mesma assinatura aposta nos AR.

¹³ Através da Comunicação Interna n.º 38/2017, de 12.01.2017, da ST-DAP.

1.23. Os responsáveis, *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, respetivamente, presidente, secretário e tesoureira, pela gerência de 2013, período de 30.09 a 31.12.2013, da nova freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos - Valpaços, sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de forma regular, legal e tempestiva, ou seja, até 30 de abril de 2014, nos termos do determinado na parte «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC. Porém não o fizeram constituindo tal conduta infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior a à Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.24. Agiram, assim, os supramencionados responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal;

2.2. Não se dá como provado que o contabilista estivesse incumbido de elaborar e remeter as contas da freguesia nem que o mesmo estivesse de férias.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação n.º 34/2016 do DVIC, de 22.01.2016 (e o processo de conta n.º 6677/2013), atestando as deficiências de instrução da conta de gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013) e propondo a notificação dos responsáveis para suprirem tais deficiências (cfr. fls. 1 a 3-A);
- O ofício n.º 18185, de 22.12.2014, enviado ao por correio registado com AR ao presidente da autarquia a solicitar que, em 20 dias úteis, apresentasse os esclarecimentos e documentos com vista ao suprimento das omissões identificadas no quadro anexo a este ofício (cfr. fls. 4 e 4 verso);

- Resposta do presidente da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços, rececionada no Tribunal a 16.01.2015 a remeter a ata de reunião do órgão executivo que aprovou a referida conta de gerência e o mapa de fluxos de caixa e na qual informou não existir inventário nem mapa de pessoal, tendo ainda indicado valores de saldo relativamente à caracterização da entidade (cfr. fls. 6 a 8);

- O ofício n.º 1160, de 17.06.2015, enviado por correio registado com AR, ao presidente da autarquia a insistir pela resposta ao ofício n.º 18185 e, para no prazo de cinco dias úteis, informar o que tivesse por conveniente, sob pena de ser instaurado processo de multa (cfr. fls. 10 e 11);

- Pedido de prorrogação de prazo do presidente, de 24.06.2015, por mais cinco dias úteis, para responder ao ofício n.º 18185, bem como o ofício n.º 12230, de 03.07.2015, a autorizar a prorrogação até 6 de julho de 2015 (cfr. fls. 12, 16 e 17);

- Resposta do presidente, com entrada na DGTC em 02.07.2015, apresentando retificações ao mapa de fluxos e indicando outro valor de saldo de gerência, ao qual anexou documento demonstrativo dos movimentos financeiros da nova freguesia no período de 31.10 a 31.12.2013 (cfr. fls. 18 a 21);

- Email enviado ao presidente, em 21.07.2015, com a indicação expressa das deficiências dos documentos apresentados e dos documentos em falta (cfr. fls. 23);

- O despacho de 23.09.2015 que recaiu na Informação n.º 307/2015 - DVIC.2, de 08.09.2015, que determinou a notificação nominal do presidente da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos, através de OPC, para que procedesse à remessa dos documentos em falta organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 - Instruções n.º 1/2001 – 2.ª Secção e da Resolução n.º 3/2013, sob pena de instauração de processo autónomo de multa (cfr. fls. 24 e 25);

- O ofício n.º 16922, de 09.10.2015, registado com AR em que se solicitou ao OPC competente a notificação do responsável *Artur Jorge Teixeira Alves* (cfr. fls. 26 e 27);

- A certidão de notificação do presidente, cuja notificação foi efetuada pela GNR de Lebução em 17.10.2015, com a indicação expressa dos documentos em falta tendo sido entregue a respetiva nota de notificação (cfr. fls. 28 e 29 verso);
- A resposta do mesmo presidente, rececionada em 19.10.2015, com informação da não existência de qualquer inventário nem mapa de pessoal e relativamente à caracterização da entidade indicou os mesmos valores da anterior informação, sendo no que concerne ao resumo diário da tesouraria indicou o saldo à data da criação da nova freguesia, tendo anexado mapa de fluxos de caixa e ata de assembleia de freguesia onde foi deliberado aprovar a conta de gerência e extratos bancários (cfr. fls. 31 a 41);
- O ofício n.º 18943, de 19.11.2015, registado com AR em que se solicitou a notificação dos restantes responsáveis do executivo, nos mesmos termos da notificação efetuada ao presidente (cfr. fls. 43);
- As certidões de notificação de *Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, cujas notificações ocorreram respetivamente em 22.11.2015 e 24.11.2015, com entrega das respetivas notas de notificação (cfr. fls. 43 a 46 verso);
- O despacho de 28.01.2016, que ordenou a instauração do processo autónomo de multa conforme o proposto na Informação n.º 34/2016, de 22.01.2016, do DVIC.2, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 1 a 3-A e 52);
- A Comunicação Interna n.º 641/2016, de 18.10.2016 e respetiva resposta do DVIC.2, através Comunicação Interna n.º 209/2016 de 19.10.2016, informando que a conta não se encontra completa estando em falta «a **caracterização da entidade, o resumo diário de tesouraria, o inventário e o mapa de pessoal, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 4.2, da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª Secção**» (cfr. fls. 54 e 55);
- O despacho judicial de 05.12.2016, indiciando pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013), pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1

e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e determinando a sua citação nominal para o exercício do contraditório (cfr. fls. 57 a 62);

- Os ofícios n.ºs 35656, 35664 e 35671, remetidos em 21.12.2016, por carta registada (confidencial) com AR, para citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial de 05.12.2016 e respetivos AR, devolvidos e assinados em 23.12.2016 (cfr. fls. 63 a 65 e 67 a 72);

- Resposta da autarquia apresentada, em 03.01.2017 (na sequência de conversa telefónica tida com o DVIC.2,) a solicitar a anulação das coimas e documentos obrigatórios que anexou, atinentes à caracterização de entidade e ao resumo diário de tesouraria, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, da gerência de 2013 da junta de freguesia de Lebução Fiães e Nozelos (cfr. fls. 73 a 78);

- Comunicação interna n.º 12/2017, de 13.01.2017, do DVIC.2, em resposta à nossa solicitação de 21.01.2017¹⁴, a informar que os documentos remetidos pela autarquia (em 03.01.2017) satisfazem as instruções do Tribunal, completando a documentação em falta da conta n.º 6677/2013 (cfr. fls. 80 e 81).

IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma¹⁵ as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da citada lei);

¹⁴ Através da CI n.º 38/2017.

¹⁵ Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, aplicável à data dos factos.

- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da referida lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da citada lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹⁶, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e

¹⁶ *Idem*.

obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a jurisprudência deste Tribunal¹⁷ vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

8. A citada disposição legal **sanciona não só a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal de Contas, mas também a falta injustificada de remessa tempestiva e a apresentação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, na medida em que todas configuram condutas censuráveis dos responsáveis** (dos organismos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal), por inobservância dos deveres funcionais e de colaboração, impedindo que a legalidade e controlo financeiro se concretizem.

9. Nos termos do estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro¹⁸, a qual estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, e bem assim do preceituado na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas estando obrigadas a remetê-las ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

¹⁷Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção, disponível para consulta em www.tcontas.pt, atos do Tribunal.

¹⁸Esta lei, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, é ainda aplicável à data da verificação dos factos, uma vez que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que revogou parcialmente o regime jurídico dos órgãos autárquicos entrou em vigor, justamente, no dia seguinte ao das eleições gerais (30.09.2013), mantendo na alínea vv) do n.º 1 do seu artigo 16.º, da *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º o dever legal das juntas de freguesia remeterem ao Tribunal as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos.

10. Contudo, no caso em apreciação, estamos perante uma prestação de contas que diz respeito à gerência de 2013, ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais¹⁹, às quais esteve subjacente a reorganização administrativa territorial autárquica, constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

11. Por efeito desta reorganização administrativa, as freguesias de Lebução, Fiães e Nozelos foram agregadas, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos - Valpaços²⁰.

12. Esta nova freguesia, criada por agregação, assumiu todos os «*direitos e deveres*» e obrigações das anteriores freguesias, tendo estas sido objeto de cessação jurídica no dia das eleições gerais (29.09.2013), ainda que os titulares dos seus órgãos permanecessem em funções até à data da instalação dos órgãos eleitos, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º, art.ºs 4.º e 6.º e n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro²¹.

13. Ora, atendendo ao estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, à obrigatoriedade de prestação de contas plasmada na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC e, ainda, ao determinado no ponto «II – *Novas Freguesias*» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 14.08.2013, [a]s novas freguesias, independentemente da forma de constituição, deverão enviar ao Tribunal de Contas, no prazo previsto no art.º 52.º n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, no âmbito do processo de prestação de contas relativa a 2013 (...)».

14. Dispondo, por seu turno, no mesmo sentido a alínea e), do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro que, «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação, nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, devem apresentar, em 2014, uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de Dezembro de 2013, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas (...)».

15. Com efeito, tratando-se de uma freguesia (nova) criada por agregação, os titulares do novo órgão executivo estavam obrigados a elaborar a conta da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos - Valpaços,

¹⁹ Realizadas no dia 29 de setembro de 2013.

²⁰ Cfr. n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

²¹ Lei que procede à interpretação das normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

relativamente ao período compreendido entre 29 de Setembro e 31 de dezembro de 2013 de gerência de 2013 e, por sua vez, a apresentar ao Tribunal os documentos obrigatórios constantes do ponto II da Resolução n.º 3/2013, 2.ª Secção, até 30 de Abril de 2014 [cfr. al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e art.º 35.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro].

16. Deste modo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e do art.º 35.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ainda da alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e art.º 52.º, ambos da LOPTC, competia aos demandados, Artur Jorge Teixeira Alves (presidente), Amílcar Augusto Fernandes Veloso (secretário) e Luísa Gabriela Serra Teixeira (tesoureira), enquanto titulares do novo órgão executivo da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços, remeter, atempadamente, ou seja, até dia 30 de abril de 2014 a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, em conformidade com o determinado na alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro e ponto II. da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª. Secção.

17. Sendo certo, pois, que, só através da regular, legal e tempestiva prestação de contas, com o envio de todos os documentos obrigatórios, seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se a nova freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços, observou as normas legais a que estava vinculada, no âmbito da sua atividade financeira autárquica, relativamente àquele período de gerência.

18. Pelo que não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência, devidamente instruída, até ao termo do prazo legalmente estabelecido (30 de Abril de 2014), nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua* ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

19. Conforme jurisprudência firmada deste Tribunal, na efetivação da responsabilidade por omissão do dever legal de prestar contas, cumpre apurar se os responsáveis agiram como se *exigiria a um responsável cuidadoso, com as funções que lhe estavam atribuídas, no concreto condicionalismo*

*verificado*²² ou, por outro lado, se o comportamento é censurável por terem agido com negligência ou dolo.

20. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro].

21. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

22. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC **só ocorre quando a ação for praticada com culpa**.

23. Ora, da matéria de facto dada como provada resulta que o executivo da nova de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços, constituído por *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, respetivamente presidente, secretário e tesoureira, em funções no período de 30.09 a 31.12.2013, e por este motivo responsáveis pelo envio de todos os documentos obrigatórios de prestação de contas da gerência de 2013, não remeteram ao Tribunal, até 30 de abril de 2014, de forma regular, legal e tempestiva os referidos, documentos, tendo-o porém feito de forma intempestiva e com deficiências de instrução (factos provados n.ºs 1.1. a 1.3).

24. Com vista ao suprimento de tais deficiências, foi solicitado ao presidente da autarquia, através de ofício (n.º 18185) enviado por correio registado com AR, que, no prazo de vinte dias úteis apresentasse esclarecimentos ou os documentos em falta, tendo sido advertido de que na falta de resposta seria instaurado processo de multa (factos provados n.ºs 1.4 a 1.5).

25. Em resposta, o presidente remeteu a ata de reunião do órgão executivo que aprovou a conta de gerência do ano de 2013 e o mapa de fluxos de caixa, tendo informado não existir qualquer inventário nem qualquer mapa de pessoal e indicado valores de saldos, relativamente à caracterização da

²² Cfr. Acórdão n.º 6/2012, de 28.03.2012 - 3ª. Secção, publicado em www.tcontas.pt

entidade. Não tendo, porém, sido satisfeito o pedido do Tribunal na sua totalidade, insistiu-se pela resposta ao ofício n.º 18185, de 22.12.2014 (factos provados n.º 1.6 a 1.7)).

26. Em resposta, veio o presidente solicitar a prorrogação de prazo para responder àquele ofício, justificando o seu pedido com o facto de o contabilista da freguesia se encontrar de férias, tendo o prazo sido prorrogado até 06.07.2015 (factos provados n.º s 1.8. a 1.9).

27. Em 02.07.2015, o presidente remeteu informação com teor semelhante à anteriormente apresentada, mas com retificação ao mapa de fluxos e indicando outro valor de saldo de gerência, tendo ainda anexado documento demonstrativo dos movimentos financeiros da nova freguesia, todavia a conta de gerência continuava incompleta (factos provados n.º s 1.10).

28. Em 21.07.2015, mais uma vez se insistiu pela retificação e remessa dos documentos em falta, não tendo sido obtida qualquer resposta, pelo que foi determinada a notificação do presidente, e mais tarde, do secretário e tesoureira, através de OPC, para, em 10 dias úteis, remeterem os documentos de prestação de contas em falta e devidamente instruídos de acordo com as Instruções e Resoluções do Tribunal, o que se concretizou respetivamente em 17.10.2015, 22.11.2015 e 24.11.2015, tendo sido advertidos da cominação legal (factos provados n.º s 1.11 a 1.13, 1115 a 1.16).

29. Em 19.10.2015, veio o presidente da autarquia informar não existir qualquer inventário nem qualquer mapa de pessoal pertencente à junta de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos e, relativamente à caracterização da entidade indicou os mesmos valores da anterior informação e quanto ao resumo diário de tesouraria indicou o saldo à data da criação da nova freguesia; anexou mapa de fluxos de caixa (igual ao anterior), ata da assembleia de freguesia onde foi deliberado aprovar a conta de gerência e extratos bancários (factos provados n.ºs 1.14);

30. Perante o reiterado incumprimento, uma vez que continuaram a verificar-se falhas de instrução, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, proferido despacho judicial, indiciando os membros do órgão executivo pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e determinando a sua citação para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provados n.ºs 1.17 a 1.19).

31. Regularmente citados em 23.12.2016, veio a autarquia, dentro do prazo fixado para o exercício do contraditório, solicitar a anulação das coimas aplicadas aos membros do executivo, bem como remeter os documentos obrigatórios em falta, atinentes à caracterização de entidade e ao resumo diário de tesouraria, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, da gerência de 2013 da junta de freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos, verificando-se satisfazerem as instruções do Tribunal, conforme atestou o DVIC.2 na Comunicação Interna n.º 12/2017 de 13.01.2017, a fls. 81 dos autos (factos provados n.ºs 1.20, 1.21 a 1.22).

32. Resulta, pois, provado, para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.23) que incumbia aos responsáveis, *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, prestar as contas de gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013), elaborando-as e remetendo-as até dia 30 de abril de 2014, nos termos do determinado na parte «II- Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013 - 2.ª Secção, bem como nos prazos que viessem a ser fixados pelo juiz titular do processo.

33. Resultando, ainda, provado, que só após prolação do despacho judicial e citação para o exercício do contraditório, vieram os responsáveis completar a conta, remetendo os documentos em falta não tendo, porém, invocado qualquer motivo ponderoso e atendível que justificasse a remessa intempestiva e com deficiências dos documentos obrigatórios.

34. Na verdade, os demandados não podiam olvidar que nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 23.º, al. d) e al. e) do n.º 2 do art.º 34.º e n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesias prestam contas, estando o órgão executivo colegial legalmente obrigado a remetê-las ao Tribunal, devendo ser prestadas em conformidade com as específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas.

35. Quer isto dizer que incumbia aos responsáveis, presidente, secretário e tesoureira, enquanto titulares do novo órgão executivo da freguesia de Lebução, Fiães e Nozelos – Valpaços, elaborar e remeter, atempadamente, ou seja, até 30 de abril de 2014 a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, em conformidade com o determinado na alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro e ponto II. da Resolução n.º 3/2013, da 2ª. Secção.

36. Todavia, tal não sucedeu, não tendo os autarcas agido como responsáveis cuidadosos, com as funções que lhe estavam atribuídas, bem sabendo que tinham a obrigação de remeter de forma regular.

legal e tempestiva os documentos de prestação de contas, dentro do prazo legalmente estabelecido, em conformidade com as respetivas Resoluções do Tribunal.

37. Tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

38. Entendendo ainda a jurisprudência que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica²³.

39. Com efeito, era dever dos responsáveis informarem-se previamente ao termo do prazo para a remessa tempestiva das contas, relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem, nomeadamente quanto ao acesso à plataforma eletrónica do Tribunal, ou outras, de molde a que os prazos fossem devidamente cumpridos, permitindo que o Tribunal exercesse a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na lei.

40. Sendo ainda seu dever atuarem com o zelo e o dever de cuidado exigidos pelas funções que desempenham, enquanto autarcas. Porém, tal não sucedeu, sendo que o dever de prestação de contas só veio a ser cumprido em 03.01.2017 (aquando da completa entrega da conta de gerência) muito para além do prazo legalmente estabelecido (factos provados n.ºs 1.21 e 1.22).

41. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsável pela remessa da conta de gerência de 2013 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

²³Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em www.tcontas.pt.

42. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada - falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação, conforme o previsto na alínea a) do n.º1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 23 a 36 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

6. Não constam antecedentes e condenações anteriores e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Contudo, resultando da factualidade provada que os demandados vieram completar a prestação de contas, ainda que só o tenham feito após a prolação de despacho judicial e respetiva citação para o exercício do contraditório, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa dos demandados, *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, a que acresce a ausência de antecedentes.

9. Pelo que, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa aos demandados.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, *Artur Jorge Teixeira Alves, Amílcar Augusto Fernandes Veloso e Luísa Gabriela Serra Teixeira*, pela prática negligente da infração consubstanciada na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação das correspondentes penas de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserirem num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela entrega posterior e completa da conta, bem como pela ausência de antecedentes.
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

Remeta-se cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas.

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 24 de maio de 2017.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha